

Lages, 06 de Julho de 2017.

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ – SC.
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ – SC.

Referente:

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0081/2017
EDIAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0002/2017**

Objeto:

“contratação de empresa especializada, para execução de serviços de cobertura aerofotogramétrica e seu processamento, levantamento cadastral, elaboração de planta de valores genéricos, atualização da legislação tributária, diagnóstico tributário, fornecimento de sistema de informações geográficas (sig) e capacitação da equipe municipal nos produtos resultantes.”

INSTITUTO SOMA pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ Sob o nº 07.257.758/0001-59, com sede na Rua Araújo Leite, nº 20-32, Vila Tereza, sob o CEP 17012-055, na cidade de Bauru – Estado de São Paulo, neste ato representado pelo Diretor Administrativo e Financeiro **ANDRÉ LUÍS MORAES**, brasileiro, empresário, devidamente inscrito no CPF/MF sob N. 170.615.618-90, vem por seus advogados e bastante procuradores, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 41º, § 1º da Lei nº 8666/93 e suas alterações, em tempo hábil, interpor o presente

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2017

face às cláusulas altamente excludentes encontradas no Instrumento Convocatório baseado nos Princípios Basilares da Lei de Licitações nº 8.666/93 da Legalidade, Isonomia e Eficiência, e Princípios Correlatos da Lei de Licitações nº 8.666/93 da Competitividade, Igualdade, Procedimento Formal e julgamento objetivo e pelas razões as quais passamos a expor, deduzir e requerer o que segue:

DOS FATOS

O INSTITUTO SOMA uma empresa idônea, que está no mercado há **mais de uma década**, e como tal, atendendo ao chamado do presente certame licitatório, realizou a devida análise do instrumento convocatório e de suas condições para participação deste certame, transcorrendo tal análise por todos os itens editalícios.

Porém, ao analisar os critérios para a habilitação, nos **deparamos com diversas exigências altamente excludentes e ilegais**, certamente merecedoras de questionamentos por parte das empresas interessadas em contratar com o Município de Xanxerê e dignas de devida revisão por parte desta Administração.

O INSTITUTO SOMA se orgulha de estar no mercado há mais de uma década, prestando seus serviços de alta qualidade para seus clientes tanto na esfera Privada, como na esfera Pública.

Entretanto, visando obter maior lucidez a respeito das exigências editalícias constantes deste Edital de Concorrência nº 02/2017, buscando o seu direito de participação nos certames que dizem respeito ao seu ramo de atividade, por este meio rogando pelo respeito aos princípios básicos que regem os processos licitatórios, principalmente o da Legalidade. Elencado no Art. 3 da Lei de Licitações nº 8.666/93, temos:

Lei 8.666/93.

Art.3ºA licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso).

Da mesma forma, os agentes públicos, também precisam seguir e obedecer às normas legais do processo licitatório,

buscando o fiel cumprimento dos princípios básicos já relacionados anteriormente e revisto na leitura do Art. 3º da Lei de Licitações. Para isso os agentes públicos são obrigados a seguir de forma honrosa e ordenada os ditames do Art. 3º, § 1º, I da Lei de Licitações.

Como pode-se ver: **Lei**

8.666/93.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições** que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, **(Grifo nosso)**.

A empresa **Recorrente**, no sentido de obter o direito ao cumprimento da legalidade e do princípio da Ampla Concorrência, identificando e considerando que os itens deste edital contêm **exigências viciadas e ilegais, desrespeitando todo o processo formal e legal das contratações públicas**, solicita análise e revisão por parte da Administração dos apontamentos que a partir de agora se farão a respeito dos itens deste edital.

A Lei 8.666/93 considerada a Lei norteadora no cenário das contratações públicas, relata de forma clara e objetiva quais os documentos são necessários para que uma empresa interessada em participar de um processo de aquisições públicas tem que apresentar, de forma que toda e qualquer exigência que seja adicionada a um certame, deve ser cuidadosamente analisada para que tal adição não caracterize estabelecimento de preferência ou restrição de participação de demais fornecedores capacitados e interessados em contratar junto à administração.

Passamos deste ponto em diante, relatar os itens que infringem e ferem profundamente todos os ditames legais do processo licitatório.

DO EDITAL

Senão Vejamos!

5.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.1.4.1 - Prova de inscrição/ registro e regularidade da empresa e dos seus Responsáveis Técnicos, junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da localidade da sede da licitante.

5.1.4.2 - Comprovante de inscrição no Ministério da Defesa na categoria "A", conforme dispõe o Decreto nº. 2278 de 17 de julho de 1997 e portaria nº. 637-SC-6/FA-61, de 05/03/98, como empresa especializada para os serviços de Aerolevanteamento ou Levantamento Aerofotogramétrico, para as etapas de execução da cobertura aerofotogramétrica e seu processamento. No caso de consórcio, ao menos a empresa que executará a etapa de voo deverá estar inscrita nesta categoria.

5.1.4.3 - Comprovação de experiência anterior da licitante, pertinente e compatível com o objeto da licitação através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa Jurídica de direito Público ou Privado, comprovando que a licitante executou serviços similares aos do objeto licitado. Para comprovação de similaridade com o objeto deste Edital, o(s) atestado(s) deverá (ão) demonstrar experiência em execução dos seguintes serviços:

- a) Serviços de Aerolevanteamento;
- b) Serviços de Levantamento Cadastral ou Atualização Cadastral;
- c) Serviços de Elaboração de Planta de Valores Genéricos (PVG);
- e) Implantação de Sistema de Informações Geográficas (SIG) ou Sistema de Geoprocessamento disponível na internet;
- g) Treinamento em Sistema de Informações Geográficas (SIG) ou Sistema de Geoprocessamento;

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Inicialmente, quanto a qualificação técnica exigida no presente edital, mais precisamente na cláusula 5.1.4.1 - *in verbis*, verificamos que a legislação pertinente, ao presente caso não fora empregada, uma vez que tal determinação encontra-se em latente ilegalidade, suprimindo texto expresso de lei, frustrando o caráter competitivo do presente certame.

Senão vejamos !!

5.1.4.1 - "Prova de inscrição/ registro e regularidade da empresa e dos seus Responsáveis Técnicos, junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da localidade da sede da licitante".

Tal cláusula restringe o caráter competitivo da licitação em comento, pois impede a participação de empresas de outras localidades da sede da licitante, o que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Nos termos da referida prescrição legal, que constitui desdobramento do princípio da isonomia, a qualquer empresa ou profissional brasileiro deve ser permitido participar, em regime de igualdade, de procedimentos licitatórios realizados em todo o território nacional.

Ora, empresas com sede em outras unidades da Federação e profissionais domiciliados em outros Estados, por óbvio, estarão registradas e inscritos nos conselhos de seu local de origem, e

não na entidade do lugar em que será realizado o certame ou executado o contrato.

Sobre o tema, voltam à baila as lições de Marçal Justen Filho, que nos ensina que "é proibida a distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes", e que a regra apanha também a "discriminação velada ou indireta".

Ainda que as leis e regulamentos que normatizam o exercício das profissões exijam inscrição das empresas no conselho profissional de sua sede e dos locais em que atuar, consideramos que, para fins de licitação, diante das normas da Lei nº 8.666/93, exigências dessa natureza não possuem qualquer validade.

Especificamente em relação ao CREA, a Corte Máxima de Contas, ao proferir a Decisão nº 434/93 nos autos da Tomada de Contas nº 005.519/92-0, considerou desnecessário o registro do licitante na entidade do local em que se realizaria a obra.

Tratava-se de denúncia apresentada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Acre – CREA/AC relacionada a certame licitatório realizado para construção da sede da Justiça Federal daquele Estado. No caso, a empresa que se sagrou vencedora, sediada em Sete Lagoas/MG, era registrada somente no CREA de Minas Gerais. A entidade denunciante se baseava na Lei nº 5.194/66, que regulamenta as profissões de engenheiro e arquiteto, cujo artigo 69 determina que somente poderão participar de licitações empresas e profissionais que apresentem "prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado".

Ao analisar caso, o TCU entendeu que a previsão legal era protecionista e havia sido revogada pelo Decreto-lei nº 2.300/86, vigente à época:

"...o Decreto-lei nº 2.300/86, sob cujo império se efetivou a licitação, dispôs, em seu art. 25, II, que 'para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a capacidade técnica...". Tal Documentação consiste, simplesmente, no 'registro ou inscrição na entidade profissional competente', conforme disposição contida no citado dispositivo legal. Frente, pois, este Plenário a uma questão em que a uma Lei Especial se sucede uma Lei Geral regulando a mesma matéria. É sabido que se a uma Lei Geral se sucede uma Especial, normalmente, aquela continua a vigir, visto que pode coexistir com a outra. Já o contrário é muito duvidoso. Neste passo, como concluiu o analista informante, o art. 69 da Lei nº 5.194/69 parece ter sido revogado pelos dispositivos citados do Decreto-lei nº 2.300/86. É de notar, por outro lado, que ab-rogação tácita não resulta, apenas, de incompatibilidade entre dois dispositivos legais: opera-se, também, quanto uma Lei nova regula toda a matéria disciplinada pela Lei anterior. Deduz-se, portanto, no caso, a vontade do legislador de liquidar o passado, estabelecendo um novo ordenamento completo e autônomo, ou seja, um reordenamento jurídico que não tolera desvios de leis precedentes. O Decreto-lei nº 2.300/86 criou, à época, um ordenamento jurídico completo em matéria de licitação e contrato, como agora, novamente, o faz a Lei nº 8.666/93."

Portanto tal determinação encontra-se em latente ilegalidade, pois fere dispositivo expresso de lei e entendimento mais salutar sobre o tema.

Prosseguindo, ainda quanto a qualificação técnica exigida no presente edital, temos os seguintes itens 5.1.4.2 e 5.1.4.3, que serão analisadas abaixo.

Quanto à cláusula 5.1.4.2, temos que a para poder participar do presente certame licitatório na modalidade de concorrência, a empresa devera apresentar Comprovante de inscrição no Ministério da Defesa na categoria "A", para realização de serviços de Serviços de Aerolevanteamento, conforme se verifica - *in verbis*.

5.1.4.2 - Comprovante de inscrição no Ministério da Defesa na categoria "A", conforme dispõe o Decreto nº. 2278 de 17 de julho de 1997 e portaria nº. 637-SC-6/FA-61, de 05/03/98, como empresa especializada para os serviços de Aerolevanteamento ou Levantamento Aerofotogramétrico, para as etapas de execução da cobertura aerofotogramétrica e seu processamento. No caso de consórcio, ao menos a empresa que executará a etapa de voo deverá estar inscrita nesta categoria.

A empresa concorrente deverá apresentar Comprovante de inscrição no Ministério da Defesa na categoria "A", para realização dos serviços disciplinados na cláusula 5.1.4.3 – *in verbis*:

5.1.4.3 Comprovação de experiência anterior da licitante, pertinente e compatível com o objeto da licitação através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa Jurídica de direito Público ou Privado, comprovando que a licitante executou serviços similares aos do objeto licitado. Para comprovação de similaridade com o objeto deste Edital, o(s) atestado(s) deverá(ão) demonstrar experiência em execução dos seguintes serviços:

- a) Serviços de Aerolevamento;
- b) Serviços de Levantamento Cadastral ou Atualização Cadastral;
- c) Serviços de Elaboração de Planta de Valores Genéricos (PVG);
- e) Implantação de Sistema de Informações Geográficas (SIG) ou Sistema de Geoprocessamento disponível na internet;
- g) Treinamento em Sistema de Informações Geográficas (SIG) ou Sistema de Geoprocessamento;

Tal determinação mostra-se extremamente incoerente e fere o caráter competitivo do presente certame licitatório.

Conforme se verifica, o único item da lista que é necessário possuir categoria "A" do ministério da defesa, seria o item "a) Serviços de Aerolevamento", outrossim, empresas que encontram-se cadastradas nas categorias "B" e "C", poderiam perfeitamente realizar o itens subsequentes. Como se verifica tal determinação restringe a participação de outras empresas, que poderiam em tese, subcontratar outra empresa para realizar o serviço em específico, uma vez que o resto dos itens ora objetos da licitação poderiam ser realizados por empresas cadastradas nas categorias subsequentes.

Apenas uma pequena parcela do serviço se faz necessário possuir categoria "A", fica evidente o direcionamento do certame licitatório a uma pequena parcela de empresas cadastradas. Tal

determinação restringe injustificadamente outras empresas que poderiam prestar o serviço com a mesma qualidade e eficiência esperada.

Ademais, tal determinação fere o princípio da **proposta mais vantajosa**, uma vez que como relatado em alhures, restringe o certame a uma pequena parcela de empresas cadastradas em tal categoria, frustrando e suprimindo o direito de outras empresas participarem do certame e apresentarem suas propostas, e caso saírem-se vencedoras subcontratem os serviços de que necessitem para consecução do serviço.

Outrossim, quanto a possibilidade de subcontratação suscitada em alhures, encontra-se em perfeita consonância com a legislação pátria vigente e entendimentos mais atualizados.

A permissão de que se faça a subcontratação de partes do objeto licitado é outra forma de garantir a competitividade no certame e está prevista no art. 72 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

A ideia da subcontratação é permitir que o licitante vencedor execute serviços mais especializados mediante a contratação de terceiros, por sua responsabilidade. Permite-se, inclusive, que os licitantes se habilitem na licitação com a apresentação de atestados das empresas que subcontratará, desde que se comprometam a firmar contrato exclusivamente com aquela empresa.

Destaca-se que, atualmente, a jurisprudência já reconhece a subcontratação como forma de parcelamento material do objeto:

d.4) no caso do parcelamento do objeto, justificativa da escolha dentre as formas admitidas, quais sejam, a utilização de licitações distintas, a adjudicação por itens, a permissão de subcontratação de parte específica do objeto ou a permissão para formação de consórcios;¹

TCU recomenda: “[...] 9.3.1. em face do disposto nos arts. 23, § 1º; 72, caput; e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, em caso de fundamentada necessidade de subcontratar as parcelas do empreendimento para as quais foram exigidos atestados de capacidade técnica, justificada a impossibilidade de parcelar aquela fração do empreendimento, inclua em seus instrumentos convocatórios cláusula expressa exigindo da contratada original a comprovação de experiência das subcontratadas para verificação de sua capacidade técnica, como condicionante da autorização para execução dos serviços por terceiros [...]”²

Portanto, inexistente óbice para que apenas uma classe específica de empresas que possuam Comprovante de inscrição no Ministério da Defesa na categoria “A”, possam participar do certame.

É importante salientar que apenas o uma pequena parcela, dos serviços a serem realizados se faz necessário possuir inscrição no Ministério da Defesa na categoria “A”.

Quanto ao restante dos itens licitados, inexistente óbice para que outras empresas com categoria “B” e “C” realizem o serviço, com a mesma eficiência e qualidade esperada.

Outrossim, como bem asseverado em alhures, as outras empresas que não possuem inscrição no Ministério da Defesa, digo categoria “A”, poderiam perfeitamente valer-se da subcontratação para realização do serviço.

Concordemos que há de ser feita justiça com as empresas licitantes que possuem interesse em contratar com a Administração, e que é necessário que seja cumprido o princípio da ampla concorrência, insculpido na Lei de Licitações.

O INSTITUTO SOMA, entendendo que estas exigências são ilegais e excludentes às empresas interessadas, requer um posicionamento da administração pública, vez que tais cláusulas são extremamente excludentes e ferem o princípio da Ampla concorrência, da legalidade, da isonomia e da igualdade.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu Art. 37º, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Constituição Federal, 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)

A Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende novamente da leitura de seu Art. 3º.

Lei de Licitações nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para

a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifo nosso)

Atentando para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU).

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências, terá de ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.**” Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).(Grifo nosso)

Acórdão 668/2005 Plenário

Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Por considerar todas as normas e razoabilidades no que concerne o quesito da apresentação da capacidade técnica, informamos aqui que as exigências feitas no item 5.1.4.1, 5.1.4.2 e 5.1.4.3 item a) b) c) d) e) g) do Edital de Concorrência nº 0002/2017. Sendo

Diante de todo embasamento e argumentação demonstrados, **solicitamos legalmente a retificação dos itens 5.1.4.1, 5.1.4.2 e 5.1.4.3 item a) b) c) d) e) g) do Edital de Concorrência nº 0002/2017, excluindo-se a exigência de comprovação de Prova de inscrição/ registro e regularidade da empresa e dos seus Responsáveis Técnicos, junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da localidade da sede da licitante, o direcionamento da licitação a apenas uma categoria de empresas que possuam Comprovante de inscrição no Ministério da Defesa na categoria "A", conforme dispõe o Decreto nº. 2278 de 17 de julho de 1997 e portaria nº. 637-SC-6/FA-61, de 05/03/98, como empresa especializada para os serviços de Aerolevanteamento ou Levantamento Aerofotogramétrico, para as etapas de execução da cobertura aerofotogramétrica e seu processamento. No caso de consórcio, ao menos a empresa que executará a etapa de voo deverá estar inscrita nesta categoria e Comprovação de experiência anterior da licitante, pertinente e compatível com o objeto da licitação através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa Jurídica de direito Público ou Privado, comprovando que a licitante executou serviços similares aos do objeto licitado. Para comprovação de similaridade com o objeto deste Edital, o(s) atestado(s) deverá(ão) demonstrar experiência em execução dos seguintes serviços: a) Serviços de Aerolevanteamento; b) Serviços de Levantamento Cadastral ou Atualização Cadastral; c) Serviços de Elaboração de Planta de Valores Genéricos (PVG); e) Implantação de Sistema de Informações Geográficas (SIG) ou Sistema de Geoprocessamento disponível na internet; g)**

Treinamento em Sistema de Informações Geográficas (SIG) ou Sistema de Geoprocessamento;

Da forma como está colocado a exigência de qualificação técnica, o edital direciona a uma determinada empresa que colocou em seu atestado exatamente o que está escrito nestes itens, não é este o objetivo do processo licitatório, exigindo tanto detalhamento no atestado que fica impossível alguém atingir este objetivo, além é claro de criar embaraços a comissão na hora da análise.

Quando o legislador referente a Lei 8.666/93 em seu art. 30, da exigência de qualificação técnica, não foi a intenção de diminuir a competitividade entre os participantes com capacidades similares, mas sim garantir que uma empresa com capacidade suficiente sejam capaz de executar o contrato ora licitado, não criando dificuldade e exclusão de empresa com qualificação suficiente para executar o contrato referente a este processo licitatório.

DO PEDIDO

É na certeza de poder confiar na sensatez dessa Comissão de Licitação, assim como no bom senso da Autoridade Administrativa, que estamos apresentando o presente recurso administrativo, nas razões as quais certamente serão deferidas.

Finalmente, a recorrente INSTITUTO SOMA, entendendo que a Administração deve cumprir o cumprir a Lei de Licitações nº 8.666/93, além de atentar para a garantia da ampla concorrência, solicita através deste Pedido de Impugnação que sejam considerados os argumentos acima expostos e que sejam retificados os item 5.1.4.1, 5.1.4.2 e 5.1.4.3 item a) b) c) d) e) g) do Edital de Concorrência nº 0002/2017, pelas razões e fatos já expostos.

Em face do exposto, requer-se que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja:

- 1- Considerado tempestivo, recebido e analisado;
- 2- **Julgado procedente**, com efeito para as correções por hora solicitadas e a republicação do Ato Convocatório, escoimado dos vícios apontados;
- 3- **Sejam cumpridos os devidos procedimentos ao processo licitatório**, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do Art. 21º, da Lei 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

XANXERÊ (SC), 21 de Julho de 2017.

FABIO AUGUSTO MORETTO

OAB/SP 395.245